



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas  
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 37/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0059773/2022-24

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS			CPF: 904.278.826-72		
Endereço: RUA B, Nº 23			Bairro: EXPOSIÇÃO		
Município: MATIPÓ	UF: MG		CEP: 35.367-000		
Telefone: (31) 9 8201-1625		E-mail: mepmanhuacu@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( X ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: ELISANGELA MARIA GUALBERTO PEREIRA			CPF/CNPJ: 034.268.456-60		
Endereço: Córrego São José			Bairro: Z.Rural		
Município: MATIPÓ	UF: MG		CEP: 35.367-000		
Telefone: (31) 9 8201-1625		E-mail: MEPMANHUACU@GMAIL.COM			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Córrego São José			Área Total (ha): 37,8315(1,5763 módulos fiscais)		
Registro: Matrícula nº 6446L2 Comarca de Abre Campo.			Município/UF: Matipó		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3140902-F9FE.75F2.24B5.4ABE.BABF.A0B0.5934.D2D1					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)		2,5792		ha	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	-----	-----	-----	-----	-----
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
-----		-----		-----	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
-----	-----		-----		-----
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
-----		-----		-----	-----

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 28/12/2022

Data de emissão do parecer técnico: 20/04/2023

No dia 28/12/2022 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata, o Processo Administrativo nº 2100.01.0059773/2022-24 instruído por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, pela Sra SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 904.278.826-72, requerendo Autorização para regularização corretiva de Intervenção Ambiental na modalidade de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, para a atividade agrícola, localizados na Faz Córrego São José, município de Matipó. Depois dos trâmites, em 24/01/2023 o processo foi atribuído para análise técnica ao servidor Arthur Sérgio Mouço Valente, MASP: 1.319.544-1, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora.

No dia 28/10/2021, a fiscalização da Polícia Militar de Minas Gerais registrou a supressão por meio do REDS 2021-052005983-001. O auto de infração correspondente é de nº 285916/2021, que inicia o processo nº 742155/22, pendente de julgamento na 1ª instância

na SUPRAM Leste.

## 2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer único analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de regularização de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,5792 ha, na propriedade denominada Córrego São José, em área rural do município de Matipó/MG, na coordenada geográfica central: Latitude: 20°17'17,7" S Longitude: 42°16'52,71" O.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado no requerimento como Córrego São José (37,8315) e situa-se em zona rural do município de Matipó/MG, na coordenada geográfica: 20°17'17,7" S Longitude: 42°16'52,71" O., encontrando-se em posse da Sra Elisângela Maria Gualberto Pereira que arrendou a área, com 3,45 ha para Silvania Pereira dos Santos.

### 3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº: MG-3140902-F9FE.75F2.24B5.4ABE.BABF.A0B0.5934.D2D1, cadastrado em 22/12/2022, onde foi possível constatar que o imóvel denominado de Córrego São José, foi declarado com:

Área total: 37,8315ha (1,5763 Módulos Fiscais);

Área de Preservação Permanente: 3,7067 ha.

Área Consolidada: 17,4999 ha

Remanescente de Vegetação Nativa: 11,0529 ha

Área de reserva legal: 10,2861 ha de Reserva Legal declarada (27,17% da propriedade)

- **Qual a situação da área de reserva legal:** Reserva Legal declarada no CAR

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:** Dentro do próprio imóvel.

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** 1 fragmento.

- **Parecer sobre o CAR:**

A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta um total de 10,2861ha e está localizada em uma única gleba em área comum nas coordenadas geográficas UTM 23k 783878.82 m E e 7754070.30 m S, correspondendo a 27,17% da propriedade área total (37,8315ha) do imóvel no CAR e, conforme observado pelas imagens de satélites, apresenta solo com cobertura vegetal em formação florestal nativa que é parte de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel, como demonstrado na Figura 1.

Todavia, em vistoria no local, constatou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem, pois parte da Reserva Legal foi desmatada e deve ser recuperada. Neste sentido, a Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de regularização da intervenção requerida.

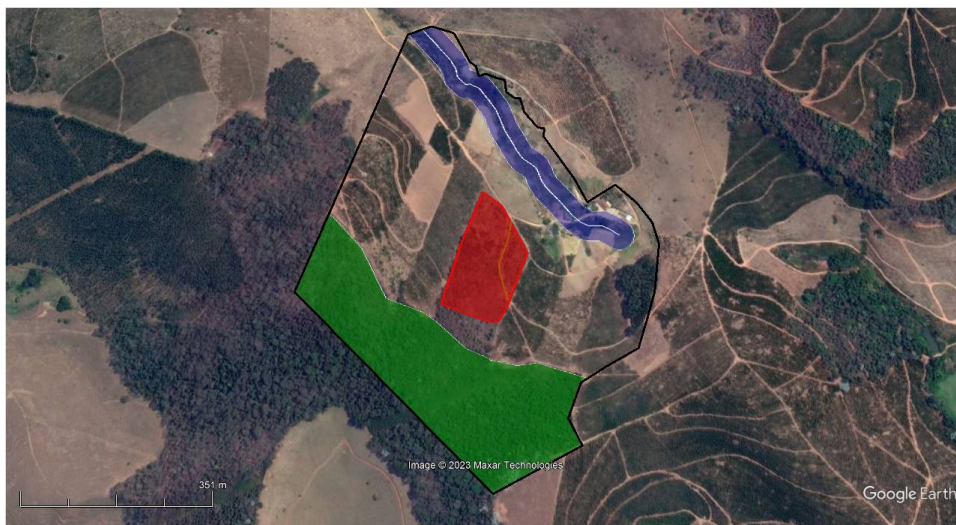


Figura 1. CAR da Faz Córrego São José. Imagem Google Earth da propriedade (linha preta), com a RL (área em verde), a APP (área em azul) e a supressão da regularização em tela (área em vermelho).

## 4. Intervenção ambiental requerida

### 4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

Foi formalizado em nome de SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS, o presente processo administrativo, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se o Requerimento para Intervenção Ambiental representada por **Luis Alberto Miranda Pacheco** (CREA-MG 17326D), para o qual foi

apresentada procuração datada de 10/12/2022, que a outorga poderes para tratar de assuntos de seu interesse referente a processos ambientais.

Foram juntados aos autos do processo os seguintes estudos: Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, com ART específica; planta planimétrica de situação, estudo de alternativa locacional, recibo do CAR, Inventário Florestal de referência e o REDS.

#### 4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

O requerimento de intervenção ambiental apresentado e, que segundo o procurador do processo, consiste na regularização de intervenção ambiental no enquadramento Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo de 2,5792 ha de vegetação secundária em estágio inicial, com aproveitamento de 241,92m<sup>3</sup> lenha de floresta nativa, na propriedade denominada Córrego São José, em área rural do município de Matipó/MG, em caráter corretivo com finalidade de atividade agrícola.

##### 4.2.1. Histórico de uso do solo.

Muito embora, exista relato do uso da área para a agricultura em tempos anteriores, é possível observar também que, a muito tempo parte da área requerida encontrava-se recoberta por vegetação nativa.



Figura 2. Imagem Google Earth (2017)

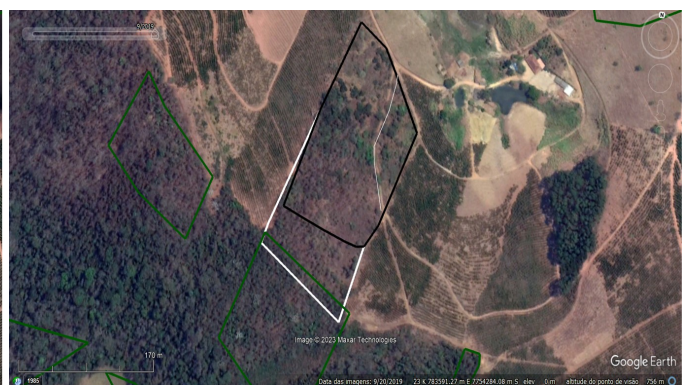


Figura 3. Imagem Google Earth (2019), última disponível.



Figura 4. Identificação de desmate após o Boletim de ocorrência. Imagem de 25 de março de 2023, por meio do programa Brasil Mais da Polícia Federal.

#### 4.2.2 Caracterização florestal

A formação florestal predominante nesta região é de Floresta Estacional Semidecidual que se insere dentro do domínio da Mata Atlântica, possuindo vestígios de espécies arbóreas secundárias em variados estágios de regeneração. A área requerida para a regularização ambiental, de forma corretiva, através da da modalidade de supressão de vegetação nativa em 2,5792ha, sendo que a área arrendada é de 3,4530 ha, está registrado no Cartório de Registro de Imóveis, em Abre Campo – MG, Matrícula 6.446, Livro nº 2.

Nos estudos apresentados, constam a existência de 8 famílias botânicas e 49 espécies, sendo: *Mabea fistulifera*, *Plathyenia reticulata*, *Anadenanthera colubrina*, *Apuleia leiocarpa*, *Bauhinia microstachya*, dentre outras;

- Topografia: De acordo com o Google Earth Pro a propriedade possui inclinação média de 18% e máxima de 39%. Cerca de 700m altitude.

- Solo: solos oriundos da ação do intemperismo sobre o embasamento rochoso, resultando em solos das classes dos Podzólicos vermelhos eutróficos e Latossolos Vermelhos distróficos, e em proporções menores, são encontrados os solos provenientes dos sedimentos aluviais, encontrados nas pequenas planícies às margens do rio Matipó

- Hidrografia: A rede hidrográfica do imóvel pertence à bacia do rio Doce e o principal curso d'água corresponde ao rio Matipó, Sub-bacia do Rio Piranga.

#### **4.3. Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: não se localiza.
- Unidade de Conservação: fora de unidade de conservação. Não se localiza
- Área indígena ou quilombolas: não se localiza.
- Outras restrições: Houve incremento da exploração florestal, atingindo área de reserva legal da propriedade bem como vegetação em estágio médio de regeneração.

#### **4.4. Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica para o caso em questão.

#### **4.5. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:**

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores do ano de emissão 2022, tais como:

- Taxa de expediente (nº documento: 1401232463027) no valor de R\$605,83 pago em 13/12/2022 pela intervenção ambiental;
- Taxa florestal: Lenha de floresta Nativa - 214,92 M<sup>3</sup> (nº documento: 2901232465036), no valor de R\$1435,33 pago em 13/12/2022.
- Tem que ser em Dobro

### **5. Análise técnica**

A análise técnica foi realizada por meio de vistoria técnica no local bem como remotamente por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

O presente requerimento se refere à autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo na modalidade de supressão de cobertura florestal nativa para alteração do uso do solo, visando a regularização de uma área de 2,5792ha desmatada sem autorização.

Foi realizada vistoria na propriedade no dia 07/03/2023 e foi observado que houve incremento da supressão de vegetação nativa, extrapolando a área requerida para a regularização. Houve um desmate em 1,16 hectares, sendo que 0,50 ha deste, encontrava-se em estágio médio de regeneração. Fato ocorrido sem autorização do órgão ambiental competente e desobedecendo a suspensão das atividades da área. Tal ato atingiu parte da reserva legal da propriedade, bem como vegetação em estágio médio de regeneração. Nesse sentido, não há que se falar em regularizar a intervenção requerida neste processo, sendo que é necessário corrigir/recuperar o local desmatado após a autuação. Vale frisar ainda que no inventário de referência, realizado em área adjacente a área requerida, foi observada a espécie, conhecida como Garapa (*Apuleia leiocarpa*), que se encontra vulnerável (VU) à extinção na lista oficial nacional (Portaria MMA 148/22). Portanto existe grande possibilidade dessa espécie ter sido suprimida de forma ilegal.

Diante de tal fato, a requerente foi autuada nº 314265/2023, por suprimir vegetação sem autorização do órgão ambiental competente e a boa parte da área deverá ser recuperada.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento para autorização de intervenção corretiva em supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo realizada no Córrego São José em Matipó/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

### **II – DO CONTROLE PROCESSUAL**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

A intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo está prevista como passível de autorização, nos termos do art. 3º, inciso I do Decreto 47.749/19, *in verbis*:

*Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

Em que pese a solicitação para regularização de intervenção corretiva tenha sido feita com base no art. 2º, inciso XXXI do referido decreto, que passamos a transcrever:

*XXXI - uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.*

A solicitação proposta pelo requerente de regularizar a supressão de vegetação nativa com destoca realizada com a finalidade de atividade agrossilvipastoril poderia ser autorizada cumprindo as determinações legais, conquanto pelo que se passa a expor.

Muito embora inicialmente tratar-se-á de hipótese permissiva na legislação pátria, para que seja permitida a autorização para supressão solicitada a legislação traz vedações ao proprietário que, descritas no art. 38 do Decreto 47.749, impedem ao mesmo de ter seu requerimento deferido no presente caso, conforme explanado neste parecer e segundo reza o referido artigo *in verbis*:

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II - em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III - nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV - no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V - no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI - nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).**

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).**

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).**

§ 1º Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. **(Antigo parágrafo único renumerado pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).**

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).**

Desta feita, verificado pela equipe técnica que a propriedade se enquadra no impedimento descrito no inciso no referido artigo, restamos ao cumprimento da legislação em questão com sugestão de indeferimento do pedido, nos termos da legislação supracitada.

### III – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa, porém fora das áreas prioritárias descritas acima, confirma-se a competência desta UFRBio para análise destes autos com decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, conforme interpretação da legislação acima citada dada pelo memorando circular nº1/2019/IEF/DG.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por não entendermos como passível de autorização nos termos da legislação pátria, mais especificamente do Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019.

### 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo Indeferimento do requerimento da Sra SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 904.278.826-72, requerendo Autorização para regularização corretiva de Intervenção Ambiental na modalidade de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área total de 2,5792 ha, na propriedade denominada Córrego São José, em área rural do município de Matipó. Os motivos que levaram a esta decisão foram expostos acima.

### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

-A reposição florestal deverá ser quitada junto ao processo de pagamento das multas florestais.

### 10. CONDICIONANTES

Não se aplica

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Arthur Sérgio Mouço Valente

MA SP: 1.319.544-1

#### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira

MA SP: 1220288-3



Documento assinado eletronicamente por **Thaís de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 16/06/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 20/06/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Sérgio Mouço Valente, Servidor (a) Público (a)**, em 20/06/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **67674367** e o código CRC **E9D91495**.

---